

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

08 OUT 2013

Protocolo: 379/13
Processo: 379/13



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 260, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e os militares do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, a medida proposta decorre de estudos técnicos realizados pelos órgãos competentes da Administração e encontra-se plenamente justificada nesta mensagem de exposição de motivos.

Com a reforma da previdência iniciada em 1998, o mero tempo de serviço passou a ser de contribuição, o que desonerou, parcialmente, os entes federados. Ainda neste ano, a reforma constitucional propôs a possibilidade de os Estados instituírem o regime complementar, sistema possível para as entidades privadas, mas não para as públicas.

No caso do Estado de Rondônia, com folha de pessoal em patamares elevados, a situação denota atenção. São mais de sete bilhões de passivo no sistema de previdência, levando a uma prospecção de não mais que cinco anos para que o Estado venha a assumir toda a folha de ativos e inativos.

Seguindo a reforma previdenciária, em 2003, uma nova reforma constitucional trouxe contornos modernos à previdência complementar, incluindo os §§ 15 e 16 ao artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

É público e notório que o regime de financiamento de repartição simples utilizado para o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos, nos moldes atuais, está exaurido. Essa situação pode ser equacionada pela instituição do regime de previdência complementar cujo financiamento é feito pelo regime de capitalização.

É fundamental para o Estado de Rondônia a instituição desse regime, o que trará o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial ao RPPS e permitirá, no médio e longo prazo, o equilíbrio das contas públicas.

Para melhor esclarecimento, destaca-se que o regime de previdência complementar surgiu de forma regulamentar, no Brasil, com a Lei n. 6.435, de 1977, para administrar planos de aposentadoria na modalidade de benefício, durante as décadas de 80 e 90.

De forma voluntária, baseada na constituição de reservas, ou seja, no regime de capitalização, o mencionado regime de previdência complementar evoluiu muito bem nas últimas três décadas, passando por regulações quantitativas, que impunham em algumas situações, limites mínimos de aplicação por períodos de inflação crônica e juros elevados.

Com o advento das Leis Complementares n. 108 e n. 109, de 2001, a previdência complementar ganhou novo impulso com o alinhamento às melhores práticas internacionais em termos de novos

BURE





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

instrumentos, novos tipos de entidade de previdência complementar, transparência, boa gestão financeira e aperfeiçoamento na governança dos fundos de pensão.

O regime de previdência complementar teve, a partir dessas leis, e principalmente depois de 2003, um revigoramento com a regulamentação dos novos institutos, como a portabilidade dos recursos que permitiu ao trabalhador levar sua poupança previdenciária ao trocar o vínculo profissional, com a criação do Instituidor que permitiu estender a proteção previdenciária a outras categorias profissionais, como engenheiros, dentistas, médicos, comerciários, magistrados, procuradores e advogados, e o novo regime tributário, que trouxe o diferimento fiscal na fase de capitalização de recursos além da regressividade, opcional aos participantes e assistidos no período de fruição dos benefícios, que combina alíquotas de imposto de renda com prazo de acumulação.

Nesse sentido, fruto de uma política macroeconômica consistente, uma regulação adequada e boa gestão dos fundos de pensão, vivemos uma situação de pujança na previdência complementar, com o regime acumulando um patrimônio de cerca de seiscentos e setenta e oito bilhões de reais, algo em torno de 15% do Produto Interno Bruto.

Além disso, temos a necessidade de compatibilização das políticas públicas para a previdência social em relação à transição demográfica, que aumenta a expectativa de vida dos participantes e, portanto, exigirão aportes ou provisões adicionais de recursos para fazer frente a esses ganhos de longevidade que demonstram o desenvolvimento social porque passa nosso país.

Demonstrado, portanto, que a proposta em epígrafe visa a se adequar aos modelos mais modernos de previdência, privilegiando a gestão responsável e equilibrada dos recursos públicos, como assim já fizeram, por exemplo, os Estados de São Paulo – que instituiu a São Paulo Previdência, SPPREV – e do Rio de Janeiro - que instituiu a Rio Previdência, RIOPREV -, além da União Federal que instituiu o Funpresp-Exe que congrega servidores e membros dos Poderes Executivo e Legislativo e o Funpresp-Jud que congrega os servidores e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e os militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I Da Instituição do Regime

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, militares e membros dos órgãos que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 2º. O Regime de Previdência Complementar é aplicável aos servidores e aos membros de Poderes e órgãos autônomos previstos neste artigo, que, em qualquer dos três casos, tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da aprovação do convênio de adesão e o oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar ou da criação de fundação pública estadual, sendo:

I – os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Estaduais, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas Estadual e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

II – os membros da Magistratura Estadual, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado;

III – os militares do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Regime de Previdência Complementar a que se refere o artigo 1º desta Lei, os princípios contidos no artigo 202 da Constituição Federal e as disposições das Leis Complementares n. 108 e n. 109, de 29 de maio de 2001.

Seção II Da Aplicação do Limite aos Benefícios do RPPS

Art. 3º. Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos, pelo regime próprio de previdência social do Estado de Rondônia, aos servidores públicos civis, aos militares e membros de todos os Poderes e órgãos, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar previsto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do limite que trata o *caput* deste artigo será aplicada aos servidores,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

membros dos poderes e militares que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 4º. Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18, da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º. A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, do artigo 18, da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 5º. A concessão dos benefícios de que trata o § 3º, do artigo 18, da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 6º. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares n. 108 e n. 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Seção II Do Oferecimento

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares n. 108 e n. 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º. O Estado de Rondônia poderá optar por se utilizar de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, já existente ou por criar entidade específica, a qual fica autorizada a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

§ 2º. A adesão ao regime complementar de previdência social depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante e observará a legislação e as normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar.

Seção III Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 8º. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 5% (cinco inteiros por cento).

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade que trata o *caput*, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 2º, desta Lei.

Art. 9º. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirá sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 10. A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 11. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º. A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º. Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 12. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII, da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do Estado de Rondônia, integrante da estrutura administrativa do Governo Estadual, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 14. Fica o Estado de Rondônia autorizado, em caráter excepcional, no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no § 1º do artigo 7º, a promover o aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento dos planos, no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.